



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001183/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-001.200 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria Multa por atraso na entrega de DCTF
Recorrente BIOENERGY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA ALTERNATIVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2003

RETORNO DE DILIGÊNCIA. RELATOR DESIGNADO PARA MANDATO EM OUTRA TURMA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Os processos que retornem de diligência devem ser distribuídos ao mesmo Relator, ainda que tenha sido designado para novo mandato em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria (art.49, §§7º e 8º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, declinar competência para a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Carlos Mozart Barreto Vianna, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shigueo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), relativa ao quarto trimestre de 2003 (fl.25).

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação de fls.1/24, com as seguintes considerações:

- a autuação teria ferido diversos princípios constitucionais (da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da capacidade contributiva, do não-confisco);
- com a entrega das DCTF cumprira a obrigação acessória, não se podendo falar em falta de observância do disposto no art.113, §3º, do Código Tributário Nacional (CTN), de forma que não teria “migrado” para obrigação principal a justificar a exigência de crédito tributário, tal como previsto no art. 139 do CTN;
- não seria aplicável a mesma sanção voltada àquele que deixou de entregar as declarações e sofreu notificação;
- o Fisco não sofrera prejuízo, mas, ao contrário, beneficiara-se na medida em que o prazo prescricional iniciou-se a partir da data definitiva de constituição do crédito tributário, ou seja, da entrega das declarações, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça;
- com base no art. 106, II, "c" do CTN, a penalidade a lhe ser aplicada deveria ser a mais benéfica, havendo dúvida na capitulação legal do fato, já que o auto de infração contempla dois dispositivos legais (art. 112, I do CTN), de modo que o valor da penalidade seria de R\$57,34 por mês ou fração de atraso, nos termos da IN SRF n.º 126/98,;
- mesmo na hipótese de atraso no pagamento do tributo, sofreria os acréscimos moratórios, de forma que não poderiam incidir duas multas sobre uma mesma base de cálculo e fato gerador, ou seja, por já ser apenado ao recolher tributos em atraso, não deveria sê-lo quando do atraso na entrega das DCTF, mormente quando exagerado o valor cobrado no auto de infração.

Ao final, pleiteou o impugnante o cancelamento do lançamento ou, alternativamente, a redução do crédito tributário para R\$ 57,34.

A Terceira Turma da DRJ – Curitiba (PR), em 14/4/10, considerou o lançamento procedente, conforme acórdão de fls.36/39, que recebeu a seguinte ementa:

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO. A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se a multa estabelecida na legislação de regência.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Devidamente cientificado em 30/4/10 (fl.43), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/5/10 (fls.45/67), em que reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Em 12/3/14, esta Terceira Turma Ordinária converteu o julgamento em diligência nos termos da Resolução 1103-000.139, de 12/3/14 (fls.90/100).

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência em 29/9/14 (fl.108), não tendo apresentado contrarrazões.

O processo foi então distribuído pela Secretaria da Primeira Câmara a este Relator para apreciação (fl.112).

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Os autos foram originariamente distribuídos ao I. Cons. André Mendes de Moura, que pertencia a esta Terceira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

De acordo com o Regimento Interno do CARF (Anexo II), os processos que retornem de diligência **devem ser distribuídos ao mesmo Relator**, ainda que tenha sido designado para novo mandato em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria. Senão, vejamos:

“Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

.....

§7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

§8º Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara” (destaquei)

A dúvida que pode surgir diz respeito aos casos em que o Relator foi vencido quanto à decisão da maioria do colegiado de converter o julgamento em diligência, como na espécie, quando surge então a figura do Redator-Designado para redigir a Resolução, também por força do Regimento Interno (Anexo II):

Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de

voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora e a ementa correspondente um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da movimentação dos autos ao redator designado

De toda forma, para fins de aplicação do art.49, §§7º e 8º, do Regimento Interno (Anexo II), o fato de o Relator, em um primeiro momento, discordar da realização de diligência não modifica a sua situação processual. A única exceção contemplada no supracitado §7º refere-se aos embargos de declaração, que devem ser apreciados pela Turma de origem ainda que o Relator não mais dela participe, situação que ensejará a designação de relator *ad hoc*.

Sendo assim, os autos devem ser encaminhados à Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento, para a qual o I. Cons. André Mendes de Moura, Relator, foi designado para exercer novo mandato.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar competência para a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro